



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAQUAREMA**

**Inquérito Civil 04.22.0003.0011416/2022-04 (MPRJ 2022.00231299)**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de atribuições legais, vem com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**PARA TUTELA DO CONSUMIDOR**  
**com pedido de tutela de urgência**

em face de

**ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.310.775/0001-03, com sede na Avenida Barão de Tefé, nº 34, sala 701, Bairro Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.220-903



## 1. FATOS

Em novembro de 2022, o Ministério Público recebeu representação da Associação de Moradores e Amigos de Jaconé, relatando, em síntese, que a falta de água na localidade de Jaconé tem ocorrido por períodos que ultrapassam dez dias.

Notificada, a concessionária Águas do Rio 1 SPE S.A informa que assumiu a operação do sistema no dia 1º de novembro de 2021, conforme contrato de concessão nº 32/2021. Acrescenta informações sobre as metas de universalização do abastecimento, esclarecendo que vem investindo na melhoria do atendimento para as áreas já cobertas pelo serviço e dedicando esforços na diminuição das perdas de água. Por fim, expõe que todos os clientes com matrículas oficiais, hidrômetro instalado e sem fornecimento suspenso por inadimplência têm direito a solicitar o abastecimento por caminhão pipa em caso de desabastecimento da rede pública.

Após os esclarecimentos prestados, notícias de falta de água continuam chegando ao conhecimento do Ministério Público. Vejamos:

*Local do Fato: Quadra 1716 lote 2 , 2 , Casa - JACONÉ - SAQUAREMA – RJ*

*Relato: Ja tem quase duas semanas sem água, faltando luz, um calor desse com criança querendo tomar banho e não poder não tem água nem pra beber, acho que na casa dessas pessoas tem água, se a cidade não suporta tanta gente ,ou ter um plano prós moradores não ficar sem água , porque nem todo mundo tem dinheiro pra comprar carro pipa, estou muito indignada ok*

*Relato: RECEBEMOS, EM 27 DE FEVEREIRO 2023, A DENÚNCIA DO SISTEMA INTEGRADO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - SINDH / ONDH DISQUE 100 100 CUJO RELATO REPRODUZIMOS ABAIXO. TAMBÉM ANEXAMOS O PROTOCOLO DO ATENDIMENTO: 1644446, JUNTAMENTE COM O FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO - FRIDA, NO SGO E NO MGP. PROTOCOLO DO ATENDIMENTO: 1644446 DATA DE REGISTRO DO ATENDIMENTO: 25/02/2023 CANAL DE ATENDIMENTO: TELEFÔNICO VÍTIMA: comunidade SUSPEITO: Águas Do Rio ENDEREÇO: UF: RJ MUNICÍPIO: SAQUAREMA BAIRRO: ACONÉ (SAMPAIO CORREIA) LOGRADOURO: RUA OITENTA E TRÊS PONTO DE REFERÊNCIA: não informado DENÚNCIA: VIOLÊNCIA CONTRA CIDADÃO, FAMÍLIA OU COMUNIDADE RELATO DA OCORRÊNCIA: DENUNCIANTE INFORMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA*



*CIDADÃO, FAMÍLIA OU COMUNIDADE NO LOCAL DESCRITO ACIMA A VÍTIMA SOFRE A SEGUINTE VIOLAÇÃO: INTEGRIDADE.FÍSICA.EXPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE INTEGRIDADE.PSÍQUICA.EXPOSIÇÃO INTEGRIDADE.PSÍQUICA.TORTURA PSÍQUICA A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS: AGRAVANTE.COM HUMILHAÇÃO MOTIVAÇÃO.EM RAZÃO DE CONFLITO DE IDEIAS DEMAIS OBSERVAÇÕES ACRESCIDAS PELO ATENDENTE: Denunciante informa que vítimas estão sem água nas residências há cerca de 21 dias, a fornecendo Águas Do Rio não da explicação, apenas promete em 24 horas ou menos o problema será solucionado. Vítimas estão arriscando adoecerem saúde, pois não lavam roupa, não lavam louça, não fazem limpeza na casa, não tomam banho, não dão descarga no vaso sanitário, muitos precisam comprar de água para beber, pede-se um socorro para estar pessoas. O número que a empresa disponibiliza para a população entrar em contato é o n.º 08001950195 e n.º da ouvidoria é 08001950200. Vítimas são pessoas vulnerais. Se sentem humilhados com a situação vivida. (grifamos)*

*Local do Fato: Rua Vinte e Um , QUADRA 1718 LOTE 17 - JACONÉ - SAQUAREMA - RJ CEP: 28998818*

*Relató: O RELATO A SEGUIR É ORIUNDO DO FORMULÁRIO "ONDE HÁ FALTA DE ÁGUA. POR FAVOR, NOS INFORME O SEU NOME HÉLVIO DE LIMA BEZERRA O PROBLEMA DE FALTA DE ÁGUA É COLETIVO OU INDIVIDUAL? COLETIVO DATA DA DENÚNCIA 20/02/2023 INFORME O SEU TELEFONE, COM O DDD (21)99712-3317 INFORME O SEU E-MAIL HBEZERRA2011@GMAIL.COM EM QUAL MUNICÍPIO VOCÊ MORA? SAQUAREMA EM QUAL BAIRRO? JACONÉ SE SOUBER, INFORME O SEU CEP 28998-818 QUAL O ENDEREÇO DE SUA RESIDÊNCIA? RUA 21 QUADRA 1718 LOTE 17 INFORME SE O LOCAL DA DENÚNCIA DE FALTA DE ÁGUA ESTÁ LIGADO À REDE GERAL DE ÁGUA SIM INFORME SE O PROBLEMA DE FALTA DE ÁGUA É RECORRENTE OU EVENTUAL RECORRENTE INFORME SE NOTIFICOU A EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA SIM INFORME O NOME DA EMPRESA RESPONSÁVEL ÁGUAS DO RIO DATA DA NOTIFICAÇÃO A EMPRESA RESPONSÁVEL 19/02/2023 INFORME O NÚMERO DO PROTOCOLO DA EMPRESA RESPONSÁVEL 20230219006844 INFORME SE NOTIFICOU ALGUM OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO NÃO INFORME O NOME DO ÓRGÃO INFORME O NÚMERO DO PROTOCOLO A OUTRO ORGAO*



*Local do Fato: Rua DEZENOVE - JACONÉ - SAQUAREMA - RJ CEP: 28999043*

*Relato: O RELATO A SEGUIR É ORIUNDO DO FORMULÁRIO "ONDE HÁ FALTA DE ÁGUA. POR FAVOR, NOS INFORME O SEU NOME DANYANE DOS SANTOS O PROBLEMA DE FALTA DE ÁGUA É COLETIVO OU INDIVIDUAL? COLETIVO DATA DA DENÚNCIA 20/02/2023 INFORME O SEU TELEFONE, COM O DDD (22)99820-2720 INFORME O SEU E-MAIL DANYZINHA22011999@GMAIL.COM EM QUAL MUNICÍPIO VOCÊ MORA? SAQUAREMA EM QUAL BAIRRO? JACONÉ SE SOUBER, INFORME O SEU CEP 28999-043 QUAL O ENDEREÇO DE SUA RESIDÊNCIA? RUA 19,2,JACONE, SAQUAREMA, RJ INFORME SE O LOCAL DA DENÚNCIA DE FALTA DE ÁGUA ESTÁ LIGADO À REDE GERAL DE ÁGUA SIM INFORME SE O PROBLEMA DE FALTA DE ÁGUA É RECORRENTE OU EVENTUAL RECORRENTE INFORME SE NOTIFICOU A EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA SIM INFORME O NOME DA EMPRESA RESPONSÁVEL ÁGUAS DO RIO DATA DA NOTIFICAÇÃO A EMPRESA RESPONSÁVEL 13/02/2023 INFORME O NÚMERO DO PROTOCOLO DA EMPRESA RESPONSÁVEL NÃO TENHO INFORME SE NOTIFICOU ALGUM OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO NÃO INFORME O NOME DO ÓRGÃO INFORME O NÚMERO DO PROTOCOLO A OUTRO ORGAO*

*Local do Fato: Rua DEZENOVE - JACONÉ - SAQUAREMA - RJ CEP: 28999043*

*Relato: O RELATO A SEGUIR É ORIUNDO DO FORMULÁRIO "ONDE HÁ FALTA DE ÁGUA. POR FAVOR, NOS INFORME O SEU NOME CARLOS CÉSAR SANTOS FREITAS O PROBLEMA DE FALTA DE ÁGUA É COLETIVO OU INDIVIDUAL? COLETIVO DATA DA DENÚNCIA 20/02/2023 INFORME O SEU TELEFONE, COM O DDD (21)96603-1333 INFORME O SEU E-MAIL KAIO2891@GMAIL.COM EM QUAL MUNICÍPIO VOCÊ MORA? SAQUAREMA EM QUAL BAIRRO? JACONÉ SE SOUBER, INFORME O SEU CEP 28999-043 QUAL O ENDEREÇO DE SUA RESIDÊNCIA? RUA 19,2 JACONE SAQUAREMA RJ INFORME SE O LOCAL DA DENÚNCIA DE FALTA DE ÁGUA ESTÁ LIGADO À REDE GERAL DE ÁGUA SIM INFORME SE O PROBLEMA DE FALTA DE ÁGUA É RECORRENTE OU EVENTUAL RECORRENTE INFORME SE NOTIFICOU A EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA SIM INFORME O NOME DA EMPRESA RESPONSÁVEL AGUAS DO RIO DATA DA NOTIFICAÇÃO A EMPRESA RESPONSÁVEL 13/02/2023 INFORME O NÚMERO DO PROTOCOLO DA EMPRESA RESPONSÁVEL NÃO TENHO INFORME SE NOTIFICOU ALGUM OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO NÃO INFORME O NOME DO ÓRGÃO INFORME O NÚMERO DO PROTOCOLO A OUTRO ORGAO*



**Diante das notícias de falta de água, foi determinada nova expedição de ofício à concessionária. Apesar de atendidas suas solicitações de dilação de prazo e de cópia integral dos autos, os ofícios foram reiterados, porém não respondidos.**

Em casos como o presente, a demora milita em desfavor da coletividade, sendo necessária a tutela jurisdicional para que o fornecimento de água em Jaconé, nas áreas já contempladas por rede de abastecimento, seja adequado ao pleno atendimento dos usuários.

## **2. FUNDAMENTOS**

Inicialmente, cumpre salientar que, ao prestar um serviço ineficiente, a concessionária viola dispositivos constitucionais. Ante as inúmeras representações coligidas no inquérito civil que segue com a presente é possível afirmar que a ré está faltando com seu dever de prestar um serviço público adequado, conforme previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da eficiência.

Por oportuno, destaca-se haver matéria constitucional no caso em comento, caracterizando-se pela violação do art. 175, caput e parágrafo único, que se prequestiona desde já para eventual recurso constitucional.

É sobremodo importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei nº. 8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a **prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***

*§ 2º A atualidade compreende a **modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.**”*

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado, sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90.

Nesse mesmo diploma legal, foi estabelecido:



*“Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)*

*IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (...)*

*VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.”*

Conforme se verifica no dispositivo supracitado, incumbe à concessionária captar e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. A lei ao disciplinar tal matéria tem como escopo a prestação do serviço adequado. Deste modo, a concessionária ao gerir os negócios deve fazê-lo de modo a atender a necessidade dos usuários, e não apenas visar ao lucro.

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado no artigo 22:

*“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Desse modo, é preciso insistir no fato de que a ré presta um serviço ineficiente pelos motivos apresentados nesta peça inaugural, esmiuçado no teor das representações dos cidadãos submetidos às agruras do mau serviço prestado, configurando-se evidente afronta ao esculpido no art. 6º, X da Lei nº. 8.078/90.

Por fim, cumpre ressaltar que carro-pipa não é regra, e sim exceção aplicável a casos de desabastecimento tecnicamente justificados, incluindo seu tempo de solução.

A propósito, durante o tempo tecnicamente justificado para solução do caso de desabastecimento, o serviço via carro-pipa deve ser adequadamente prestado, de modo a assegurar a continuidade do serviço público.



### 3. PEDIDOS

#### 3.1. Tutela Provisória de Urgência

Considerando que a tutela antecipada é uma técnica de julgamento destinada a adiantar os efeitos práticos, fáticos de qualquer tipo provimento, de natureza cautelar ou satisfativa, de conhecimento ou executiva, bem como levando em conta todos os argumentos de fato e motivos de direito acima expostos, em cotejo com as disposições do artigo 294, 300 e seguintes do NCPC/2015, indicam a necessidade de antecipação de tutela ou de tutela provisória de urgência.

Assim preceitua o artigo 300 da Lei 13.105: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de não ou risco ao resultado útil do processo”.

A verossimilhança da alegação se encontra respaldada no juízo de probabilidade de procedência ou, nos ditames da lei, da probabilidade do direito. Esta, por sua vez, restou demonstrada fartamente nas linhas acima, sendo despicienda qualquer repetição neste sentido, estando confirmada na documentação que instrui a inicial.

O deferimento da medida antecipatória no bojo da tutela de urgência se impõe diante do dano, a cada dia, hora e minuto aos direitos dos usuários à regularidade, continuidade, eficiência e atualidade do serviço público de fornecimento de água em Jaconé, Município de Saquarema, nas áreas contempladas com rede de abastecimento.

Posto isso, o Ministério Público requerer a Vossa Excelência seja concedida tutela provisória de urgência, notadamente em razão da essencialidade do serviço, para determinar à concessionária **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.** as seguintes obrigações, sob pena de multa coercitiva, bem como responsabilização pessoal do seu Diretor Presidente e Diretor Executivo por ato atentatório à dignidade da justiça:

- 1) Prestar o serviço de abastecimento de água na localidade de Jaconé, Município de Saquarema, nas áreas contempladas por de rede de abastecimento, de forma contínua, em conformidade com as normas legais e técnicas, assegurando que o serviço de fornecimento de água para cada usuário não deixe de ser prestado por período superior a 24 horas;
- 2) Não interromper o serviço de abastecimento via rede sem justificativa técnica e por período superior ao tecnicamente indicado;



- 3) Quando necessário o abastecimento via carro-pipa, atender o usuário dentro do prazo de 24 horas, a contar da solicitação, justificando ao usuário, por escrito, os motivos técnicos da interrupção do serviço via rede, informando o prazo tecnicamente indicado para solução;
- 4) Promover as medidas tecnicamente indicadas para solucionar perdas na distribuição, apresentando em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as ações implementadas e planejadas, instruídas com o correspondente documento técnico.

Exceto casos de inadimplência cuja solução eventual exige análise casuística, havendo demonstração nos autos de falta de água por período superior a 24 horas, via rede ou via carro-pipa, a contar da solicitação deste, seja aplicada multa coercitiva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diariamente, calculada de acordo com o período de desabastecimento demonstrado, de forma cumulativa a cada caso de desabastecimento que se demonstrar, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça aos Diretores Presidente e Executivo da concessionária.

Havendo demonstração nos autos de falta de justificativa técnica para a interrupção do serviço de fornecimento de água, seja aplicada multa coercitiva no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça aos Diretores Presidente e Executivo da concessionária.

Havendo demonstração nos autos de falta de justificativa técnica aos usuários quanto aos motivos técnicos da interrupção do serviço via rede, incluindo informação sobre o prazo de solução, seja aplicada multa coercitiva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculada para caso de ausência de justificativa que se demonstrar, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça aos Diretores Presidente e Executivo da concessionária.

### **3.2. Pedido Definitivo**

Por fim, requer o Ministério Público:

- a) a distribuição da presente acompanhada do inquérito civil que lhe serve de suporte probatório, determinando-se sua autuação imediatamente após a petição inicial;





b) a citação da demandada para, no prazo legal, contestar a presente ação, querendo;

c) Ao final, seja julgado procedente o pedido para:

c.1) conceder ou confirmar a tutela provisória de urgência;

c.2) condenar a concessionária a promover e manter melhorias técnicas e estruturais necessárias ao fornecimento contínuo de água via rede, a todos os imóveis conectados às redes de abastecimento de Jaconé, Município de Saquarema.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente.

Por se tratar de atuação vinculada, não se admite a autocomposição (art. 1º, § 1º, Resolução CNMP nº 179 de 26 de julho de 2017), razão pela qual manifesta-se desde já o demandante, c.f. no art. 334, § 4º, do CPC, pelo descabimento da audiência a que alude o art. 334, do Código Processual Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante o inestimável objeto da demanda.

Araruama, 12 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital  
por JOAO BERNARDO DE  
OLIVEIRA  
RODRIGUES: [REDACTED]

**JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**MAT. 3252**